



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-47.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IZABELA APARECIDA CAMBUIM VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.651

Apelação Cível nº 1000997-47.2024.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Apelante: Izabela Aparecida Cambuim Veloso

Apelado: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo da parte autora. Litigância de má-fé. Reconhecimento da tentativa de modificação da verdade dos fatos. Penalidade reduzida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 181/185 que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, pois apenas exerceu seu direito de acesso à Justiça.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 204/207).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

O propósito recursal é definir se a condenação da autora, ora apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve persistir, ou não, considerando ter negado qualquer relação contratual com a apelada em sua causa de pedir.

Verifica-se que, no curso do processo, depois de ter a autora negado qualquer relação jurídica com a apelada, esta última juntou aos autos o pedido realizado, inclusive constando a foto da autora junto ao seu documento. A partir disso, a apelante desistiu da ação, mas a requerida não concordou com o pedido e requereu a condenação por litigância de má-fé, ensejando na sentença de improcedência com a condenação.

Apela a autora aduzindo ter apenas exercido seu direito de ação e dizendo que não se recordava do débito até então. Contudo, as razões recursais não convencem.

Para Nelson Nery e Rosa Nery, litigante de má-fé é:

“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5.º” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, p. 305).

Nos dizeres de tais autores, a alteração da verdade dos fatos “consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”, ao passo que objetivo ilegal representa “ato unilateral da parte, que tem por objetivo conseguir algo vedado pela lei”, considerando que, sendo “bilateral, haverá conluio caracterizador do processo fraudulento (CPC 142), ensejando até rescisão da

sentença de mérito (CPC 966 III)” (*idem*, p. 306).

Observando os autos, é possível notar que a autora deduziu a pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais alterando a verdade dos fatos, alegando que desconhecia o débito junto à ré, sendo que foi juntado pela requerida documentação que comprova a contratação, inclusive foto da autora, evidenciando conduta reprovável.

Não é tão incomum casos como esse aparecerem ao judiciário:

“É o que ocorre in casu, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato da autora ter alterado a verdade dos fatos pleiteando a declaração de inexigibilidade de débitos que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos pela requerida, os quais comprovam a habilitação, pela autora, da linha telefônica n. (11) 94104-1150 e do pacote de serviços Vivo Controle Ilimitado, em 30/12/2014, e a ausência de pagamento das faturas referentes aos meses de março, maio e junho de 2015, que somadas, perfazem o valor de R\$102,62, anotado em seu detrimento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, hipótese que impõe a pena por litigância de má-fé que foi corretamente aplicada pelo Juízo de piso. A respeito:” (TJSP; Apelação Cível 1000712-38.2020.8.26.0271; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

“A autora afirmou, na inicial, que não sabia dizer a que se referia o apontamento; que manteve relações jurídicas anteriormente com a ré, mas que não teria assumido as obrigações delatadas nos cadastros. No apelo, alegou jamais ter negado a existência do débito, mas apenas questionado seu montante, sua liquidez e certeza.

Há nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, dar impressão equivocada acerca deles, induzir o julgador a erro na sua análise. A má-fé é inequívoca e a atitude da parte não pode ser prestigiada, tampouco incentivada com a condescendência do Judiciário.” (Apelação n. 1009244-39.2014.8.26.0003 DJ 13.5.2015).” (TJSP; Apelação Cível 1085043-13.2022.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Dessa forma, pelo acima exposto, mantenho a condenação pela litigância de má-fé. Contudo, entendo que desproporcional o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*, isso porque, apesar de ter alterado a verdade dos fatos, a autora prontamente desistiu da ação logo que intimada acerca da contestação, não insistindo no erro. Ademais, não tumultuou o feito nem resistiu a qualquer ordem judicial.

Assim, a condenação em patamar máximo, como optado pelo juízo de primeiro grau, deve se destinar a casos em que o andamento do feito é obstado pela atitude da parte que age com má-conduta, sob pena de não ser possível ter uma gradação razoável da pena a ser aplicada.

Destarte, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a condenação da autora por litigância de má-fé ao patamar de 2% do valor da causa.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, tendo em vista a fixação de honorários por equidade em primeiro grau, majoro os honorários sucumbenciais para R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator